



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.720067/2011-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.886 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MANOEL AMANCIO BATISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. JUROS MORA. AÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RENDIMENTO ISENTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.

Quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, os juros de mora são isentos. Precedente do STJ julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, portanto de reprodução obrigatória no CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esclarecimento do alcance do julgado no EDCL no REsp 1227133 pelos julgados posteriores, sobretudo a partir do REsp 1089720/RS. Comprovado nos autos o pagamento no contexto de rescisão do contrato de trabalho e que o lançamento escora-se unicamente na omissão de rendimentos a título de juros de mora, cabe o provimento do recurso para cancelar o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a infração "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista", nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Campo Grande que indeferiu impugnação sob fundamento de que os juros de mora recebidos em ação trabalhista têm natureza de rendimentos tributáveis e que é legítimo o lançamento de ofício decorrente da informação inexata que reduzir o valor do imposto a pagar ou der causa a restituição indevida.

O acórdão recorrido consignou que o lançamento impugnado refere-se a omissão de rendimentos sujeitos a ajuste anual, correspondente a R\$75.223,91 de juros recebidos em ação trabalhista, com exclusão dos honorários advocatícios proporcionais.

A ciência do acórdão ocorreu em 10/02/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 12/03/2012.

O recorrente reitera os argumentos da impugnação, quais sejam:

- 1- não incidência do imposto sobre os juros de mora;
- 2- tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente conforme as tabelas e alíquotas da época em que deveriam ter sido recebidos, conforme IN RFB 1.127/2011 e art. 106 do CTN; e
- 3- redução da multa ao patamar de 20% com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relatado.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Consoante registrado no acórdão recorrido, a omissão de rendimentos em que se sustenta o lançamento é representada pela inclusão dos juros de mora recebidos em ação trabalhista.

A leitura do laudo pericial da respectiva ação trabalhista (RT 0278/1999-005-24-00-1; fls. 29) permite verificar que a reclamatória se deu no contexto de rescisão do contrato de trabalho (fls. 87).

Em se tratando de ação trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012, no qual foi proferido entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

No mesmo sentido: REsp 1234377/RS, julgado em 04/06/2013, publicado em 12/06/2013; AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013; AgRg no AREsp 18626/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013.

De outro giro, os documentos de fls. 90 e 96/97 corroboram a premissa do acórdão recorrido de que a autuação engloba exclusivamente omissão de rendimento classificado como juros de mora, dessa maneira, a exclusão dos juros de mora da autuação é razão suficiente para a completa desconstituição do lançamento, o que torna desnecessário analisar os demais tópicos recursais.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso